

Acórdão: 24.845/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003292081-00
Impugnação: 40.010156926-98
Impugnante: Biodomani Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 69.333300/0001-99
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, por ter promovido saídas a contribuinte mineiro, sem o destaque do ICMS/ST, de cosméticos e produtos de perfumaria, relacionados no Capítulo 20.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Tais mercadorias foram enviadas a empresa interdependente, sem observância das disposições constantes nos arts. 113 a 115, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação disciplinada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada conforme art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, por ter promovido saídas a contribuinte mineiro, com destaque a menor do ICMS/ST, de cosméticos e produtos de perfumaria, relacionados no Capítulo 20.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Tais mercadorias foram enviadas a empresa interdependente, sem observância das disposições constantes nos arts. 113 a 115, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação disciplinada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada conforme art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST referente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações internas com mercadorias previstas no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Exigências de ICMS/ST,

relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST) e Fundo de Erradicação da Miséria/ST (FEM/ST), relativamente ao período compreendido entre março de 2019 e novembro de 2022, em virtude de a Autuada ter promovido saídas a contribuinte mineiro, sem o destaque ou com destaque a menor do ICMS/ST e do FEM/ST, de cosméticos e produtos de perfumaria, relacionados no Capítulo 20.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Tais mercadorias foram enviadas a empresa interdependente, sem observância das disposições constantes nos arts. 113 a 115, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O FEM/ST foi exigido com base na obrigatoriedade prevista no art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e regulamentação dada pelo Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação disciplinada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada conforme art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (sem destaque) c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ICMS/Substituição Tributária (ICMS/ST) e Fundo de Erradicação da Miséria/ST (FEM/ST), relativamente ao período compreendido entre março de 2019 e novembro de 2022, em virtude da Autuada ter promovido saídas a contribuinte mineiro, sem o destaque ou com destaque a menor do ICMS/ST e do FEM/ST, de cosméticos e produtos de perfumaria, relacionados no Capítulo 20.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Tais mercadorias foram enviadas a empresa interdependente, sem observância das disposições constantes nos arts. 113 a 115, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

O FEM/ST foi exigido com base na obrigatoriedade prevista no art. 12-A, inciso VI da Lei 6763/75 e regulamentação dada pelo Decreto nº 46.927/15.

Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação disciplinada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada conforme art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (sem destaque) c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, cumpre destacar que o instituto da substituição tributária é o regime de recolhimento de tributo que define ao substituto, em virtude de lei, no lugar do devedor principal - o substituído, a responsabilidade pelo recolhimento de tributo.

No direito pátrio, a matéria é regulada pelo § 7º, do art. 150, da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC nº 3, de 17/03/93, dispondo que:

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Complementando a matéria, a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, em atendimento ao disposto nos arts. 155, § 2º, XII, “b” e 146, inciso III, “a”, da CF/88, dispôs, em seu art. 6º, que:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e

interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

No caso dos autos, as empresas *Total Derma Comércio de Cosméticos Ltda.* e *Santana Martins Cosmetologia e Estética Ltda.*, atuam na distribuição em Minas Gerais de produtos industrializados pela *Biodomani Indústria e Comércio Ltda.*, ora autuada.

Conforme consta do item 7.5 do Relatório Fiscal Contábil, anexo ao AI:

7.5 - A relação de interdependência entre as empresas é observada quando da análise das vendas realizadas pela empresa Biodomani Indústria e Comércio Ltda. a Minas Gerais nos anos de 2018 a 2021, conforme Planilha III, anexa à autuação.

Verifica-se que, do total de vendas para Minas Gerais, a autuada destinou cerca de 98% à empresa SANTANA MARTINS em 2018 e 2019, bem como 100% à TOTAL DERMA em 2020 e 2021. Desta forma, caracteriza-se a interdependência com essas empresas, devendo a MVA ser aplicada no percentual de 177,19% nas operações ocorridas nos anos subsequentes, conforme estabelecido no inciso IV do art. 115, do Anexo XV do RICMS/02.

Cabe salientar que o art. 115 do Anexo XV do RICMS/02 estabelece que:

Art. 115. Para fins do disposto nos arts. 113 e 114 desta Parte, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

(...)

IV - consideradas apenas as operações com destino a Minas Gerais, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para Minas Gerais;

(...)

(Grifou-se)

Assim, restando comprovado que no período da autuação, as vendas para as empresas *Santana Martins Cosmetologia e Estética Ltda.* e *Total Derma Comércio de Cosméticos Ltda.* equivalem a muito mais de 50% das operações destinadas ao estado de Minas Gerais, surge a relação de interdependência entre a Autuada e as empresas destinatárias, nos termos do que prescreve o art. 115 do Anexo XV do RICMS/02, conforme inciso transcrito.

A Impugnante alega que o RICMS/02 extrapolou os limites regulamentares ao prever situações passíveis de caracterização de interdependência, as quais a lei estadual não previu e não autorizou.

Diz que a hipótese que poderia caracterizar a interdependência entre as empresas mencionadas no Auto de Infração, qual seja o inciso IV do art. 115 do Anexo XV do RICMS/02, não está prevista na Lei nº 6.763/75, a qual, supostamente, elencaria as situações passíveis de caracterização da indigitada interdependência no § 18 do art. 13 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, não assiste razão à Impugnante.

A interdependência estabelecida no § 18 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, não se confunde com a interdependência prevista no art. 115 do Anexo XV do RICMS/02, que trata, exclusivamente, da substituição tributária para as operações com produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos.

O citado § 18 do art. 13 foi introduzido na Lei nº 6.763/75, por intermédio da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

Ressalta-se que o § 18 buscou disciplinar o conceito geral de interdependência, a ser aplicado no § 17, originado também da Lei nº 9.758/89, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

§ 17. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, observado o preço corrente da mercadoria, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

§ 18. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, ou respectivos cônjuges e filhos menores, por titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

b) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio em funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

Portanto, a conceituação de interdependência disposta no § 18 do art. 13, buscou disciplinar o termo trazido no parágrafo anterior, que estabeleceu regra específica relacionada ao frete cobrado por empresa interdependente. Até porque, em tal época não existia na lei em nenhum outro lugar menção à interdependência, exceto no citado § 17 do art. 13.

Tal conceito de interdependência, introduzido na Lei 6.763/75 em 1989, não se referia à substituição tributária, mas sim a um conceito genérico, que foi recepcionado no RICMS/2002 no inciso IX do art. 222.

Já a interdependência estabelecida no art. 115 do anexo XV do RICMS/2002, possui nascedouro em previsão legal consubstanciada no item 1 do § 8º do art. 22 c/c a alínea “c” do item 2 do §19 do art. 13, todos da Lei 6.763/75.

O referido § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 definiu a base de cálculo da substituição tributária da seguinte forma:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1. (...)

2. em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes: (85) a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

O fato de o legislador estadual definir os parâmetros para caracterização da interdependência entre estabelecimentos, por meio de norma regulamentar, para fins de aplicação da substituição tributária, não significa que houve restrição, ampliação ou inovação da lei. O Decreto foi editado com a finalidade de explicitar a vontade de lei, não se vislumbrando qualquer contrariedade às normas de Lei nº 6.763/75 ou da Lei Complementar Federal nº 87/96.

A atribuição da responsabilidade ao remetente segue os ditames do inciso II, do § 2º, do art. 113 do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 - A substituição tributária não se aplica às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo, ressalvado o disposto no § 2º. (...)

§ 2º - Aplica-se o regime de substituição tributária às operações com as mercadorias referidas no caput realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

(...)

II - o destinatário da mercadoria for microempresa ou empresa de pequeno porte;

Já a margem de valor agregado (MVA) a ser utilizada para as empresas interdependentes, nas operações com produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos, consta no art. 114 do anexo XV do RICMS/02.

Ou seja, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade para atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, bem como a definição da MVA a ser adotada, visto que a própria Lei 6.763/75 delegou ao regulamento essa responsabilidade.

Portanto, estando caracterizada a interdependência, sendo o destinatário estabelecimento varejista cadastrado no regime do Simples Nacional e o remetente situado em estado signatário de Convênio ou Protocolo que estabelece a substituição tributária para as mercadorias comercializadas, há que serem observadas as regras impostas pelo art. 114 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 114 - Na remessa das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 20.1 e 20.3 de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste Anexo para estabelecimento varejista, para microempresa ou empresa de pequeno porte, de empresa interdependente, exceto em se tratando de exploração mediante contrato formal de franquia, a base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária prevista no item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 deste Anexo será calculada:

I - em se tratando de operação interna, adotando-se como margem de valor agregado (MVA) o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento); e

II - em se tratando de operação interestadual, adotando a MVA ajustada conforme disposto no § 5º

do art. 19, desta Parte, utilizando-se o percentual estabelecido no inciso I como MVA ST original.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput aplica-se, inclusive, quando o contribuinte mineiro for o responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

No entanto, conforme o referido item 7.2 do Relatório Fiscal Complementar, a Autuada realizou o destaque e o recolhimento do ICMS/ST relativo às vendas praticadas às empresas em questão, sem a observância do contido no dispositivo legal acima transcrito.

Diante do exposto, tem-se que o auto de infração obedeceu, criteriosamente, os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade da peça fiscal.

Quanto ao mérito, a Impugnante não apresentou nenhuma prova que possa desconstituir as conclusões alcançadas pelo fisco quanto à existência de interdependência entre as empresas, nos termos do art. 115, inciso IV do RICMS/02.

De acordo com o art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, para fins de aplicação do disposto no art. 113 do mesmo diploma (responsabilidade em relação às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que trata o capítulo 20 da Parte 2 deste anexo) caracterizam-se como empresas interdependentes, de acordo com o inciso IV do art. 115:

- quando uma tiver vendido à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território mineiro, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para Minas Gerais, consideradas apenas as operações com a destino a Minas Gerais; sendo que na apuração desses percentuais deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 115.

Assim sendo, resta caracterizada a interdependência entre as empresas, com fulcro no inciso IV do art. 115 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que mais de 90% (noventa por cento) das vendas realizadas por Biodomani Indústria e Comércio Ltda. com destino a Minas Gerais, foram destinadas às Distribuidoras mineiras, conforme Planilha III constante do Anexo 3 da autuação.

Engana-se a Impugnante quando alega que o Fisco utilizou como base de cálculo, os valores de ICMS/ST os valores já majorados pela MVA aplicada pela remetente. O Fisco tomou como base de cálculo, os valores dos produtos no cálculo do ICMS/ST devido, bem como abateu, na apuração desses valores, a parcela recolhida pela remetente a este Estado (Planilha I anexa ao Auto de Infração – Anexo 1).

Frisa-se que apenas o ICMS da operação própria, devido ao estado de origem, está incluído no valor dos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelos valores do ICMS devido por substituição tributária, acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e art. 55, inciso XXXVII (falta de destaque), todos da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Da mesma forma, correta a cobrança de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 46.927/15 e no art. 12-A, inciso VI, da Lei nº 6.763/75:

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, assim consideradas todas as mercadorias descritas nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VI - perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**